



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.012705/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.566 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria Exclusão de Ofício - SIMPLES
Recorrente CLEONICE SOUZA & IRMÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DÉBITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO

Mantém-se a exclusão de ofício do Simples Nacional quando se verifica que o débito para com a Fazenda Pública Federal não foi regularizado dentro do prazo para contestação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

O presente feito trata-se de Recurso Voluntário (fls. 111 a 112) interposto contra o Acórdão nº 15-21.863, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (fls. 106 a 108), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

O presente feito já foi submetido à análise prévia da 1ª Turma Especial/1ª Seção deste CARF, que determinou a baixa dos autos para realização de diligência por meio da Resolução nº 1801-000.264 exarada em 10/09/2013.

Neste esteio, por sua precisão na descrição dos fatos que conduziram o presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da resolução citada:

" Adoto o relatório da DRJ por bem descrever os fatos:

"Trata-se de processo de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/SDR nº 220313, de 22/08/2008, que impôs a exclusão do Simples Nacional, a partir de 01/01/2009, em virtude de a pessoa jurídica possuir débitos para com a Fazenda Nacional, com exigibilidade não suspensa (fl. 82).

Os débitos geradores do ADE estão relacionados no demonstrativo do Sistema SIVEX, às fls. 78/80, sendo eles não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB) e previdenciários também no âmbito da RFB.

Ciente do ADE, a manifestante apresentou a sua contestação, alegando, em resumo, que os débitos referentes a multas por atraso de DCTF e DIPJ foram incluídos em processos de parcelamento (fls. 66/75). E que os débitos do Simples, dos períodos 12/2006, 01/2007, 04/2007, 05/2007, foram compensados, conforme Per/DCOMP e DSPJ anexos às fls. 03/64 dos autos.

A decisão de primeira instância manteve a exclusão do SIMPLES NACIONAL nos seguintes termos:

"Pois bem, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) da DRF/SDR em sua análise prévia, informou no despacho à fl. 102 que consultando o ADE em questão e o documento extraído do sistema SIVEX (fls. 81/82) verificou que após prazo legal para regularização, restou como pendência débitos não previdenciários na RFB, relativo a multa (código 1345), no valor de R\$ 500,00, e previdenciários também na RFB, de nº 371035155 e 371035198. Ressaltou ainda o analista que o tal débito da multa de R\$ 500,00 foi recolhido em 19/02/2009, fora do prazo previsto no art. 3 do questionado ADE. Como se vê a manifestante não regularizou integralmente a pendência que motivou o seu desenquadramento do sistema, no prazo da manifestação de inconformidade.

Ante o exposto, e com base na documentação comprobatória anexa aos autos do processo, voto por considerar a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo a exclusão de ofício nos termos do ADE contestado."

Em seu Recurso Voluntário alega a Recorrente que: (i) as multas referentes ao período de 2002 foram compensadas em PERDCOMP; (ii) as multas referentes ao período de 2003 foram incluídas em processo de revisão de consolidação do PAEX e que os demais débitos previdenciários foram incluídos no PAEX."

Em vistas das alegações apresentadas pela Recorrente de que todos os seus débitos teriam sido objeto de compensação ou parcelamento, a Turma encarregada pelo julgamento à época determinou diligência para que a autoridade fiscal verifica-se essas circunstâncias.

Cumprida a diligência, retorna o feito para julgamento por esta Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O exame de admissibilidade do presente recurso já foi realizado por ocasião do julgamento anterior, tendo sido o mesmo conhecido. Sem maiores considerações, concordo com o exame e passo à análise de mérito.

Conforme já relatado, o tema central da presente lide resume-se na correição do Ato Declaratório Executivo que excluiu a Recorrente do Simples Nacional em razão da existências de Débitos.

Mais precisamente, para o desenlace do presente julgamento é necessário a averiguação da exigibilidade dos débitos que motivaram o ato supracitado.

Neste esteio, a questão foi magistralmente pontuada pelo Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Relator do presente feito por ocasião do primeiro julgamento. Por economia processual, peço vênha para replicar as considerações por ele realizada que culminaram na diligência proposta:

" (...)

Conforme se observa da análise da DRF (fls.102) o débito tido como impeditivo da permanência do recorrente no Simples é a multa sob o código 1345 referente a fevereiro de 2003, que teria sido recolhida em atraso, na data de 19/02/2008.

Com relação aos demais débitos previdenciários a decisão limita-se a informar seus números reputando-os como ativos no sistema SIVEX, sem contudo analisar a alegação de inclusão dos referidos débitos no PAEX.

Com relação ao débito referente à multa de fevereiro de 2003 o recorrente demonstra conforme fls 144, que em 27/11/2007, ou seja antes de sua exclusão do SIMPLES, solicitou sua inclusão em parcelamento mediante pedido de revisão de consolidação dos débitos do PAEX, processos 10580.012495/200774 e 10580.012496/200719

Quanto aos demais débitos previdenciários a recorrente alega estarem regularmente incluídos em programa de parcelamento – PAEX.

Diante do exposto voto por converter o julgamento em diligência para que a DRF manifeste-se sobre a inclusão dos débitos previdenciários no PAEX, assim como, para que aguarde o desfecho dos processos administrativos 10580.012495/200774 e 10580.012496/200719, cuja decisão deverá considerar em sua análise sobre o débito referente à multa de fevereiro de 2003."

Procedida a diligência nos termos determinados, a autoridade fiscal respondeu aos quesitos da seguinte forma:

" Segundo Informação Fiscal à fl. 163, os débitos previdenciários 37.103.515-5 e 37.103.519-8 foram incluídos em parcelamento especial, nos termos da Lei 11.941/2009.

Já o débito não-previdenciário de código 1345, período de apuração 02/2003, não consta na consolidação dos processos 10580.012495/2007-74 e 10580.012496/2007-19, conforme extratos às fls. 164 a 166."

Da análise da resposta da diligência, tem-se que a maior parte dos débitos que originaram a presente lide foram regularmente resolvidos no tempo devido, contudo, foi apontado que o débito não-previdenciário referente ao período de apuração 02/2003 não constou dos parcelamentos aderidos pela Recorrente. Circunstância esta corroborada pelos documentos de fls. 164 a 166.

Ora, conforme cediço, a existência de um só débito já implica óbice para a permanência do Contribuinte no regime especial do Simples Nacional.

Em face a esta conclusão, se faz oportuno transcrever trecho da decisão de piso ora atacada, porquanto bem tratou dos fundamentos jurídicos pertinentes:

"A existência de debito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, com exigibilidade não suspensa, veda a opção pelo Simples Nacional, conforme define o art. 17, inciso V, da Lei Complementar (LC) n-Q 123, de 14 de dezembro de 2006, *in verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Por sua vez, o § 2.2 da LC nº 123, de 2006, estabelece que:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão. (grifei)

(...)

Como se vê, a manifestante não regularizou integralmente a pendência que motivou o seu desenquadramento do sistema, no prazo da manifestação de inconformidade."

Assim, com base nos fundamentos expostos, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator